Anexo à Mens. Nº 01/79
S. Vicente ___/___/___

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei Nº 1802

Revogada P/ Lei 2401-A

Dispõe sobre os serviços de táxis no município e da outras providências. Processo nº 07276/77.

Koyu Iha, Prefeito do Município da Estância Balneária de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

Artigo 2º - A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi só poderá ser permitida a pessoa física, motorista profissional autônomo, residente no Município de São Vicente.

Artigo 3º - O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

I - ser proprietário do veículo;
II - estar em situação regular com o I.N.P.S.;
III - possuir documento que o habilite a dirigir autos de aluguel.

§ 1º - Com a finalidade de auxiliá-lo, poderá o motorista profissional autônomo valer-se dos serviços de outros condutores para dirigir o veículo de sua propriedade, desde que os mesmos estejam devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Alterada P/ Lei 2075/86 prov. 1/78

Alterada P/ Lei 1858

Alterada P/ Lei 1960

Alterada P/ Lei 1680-A

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do motorista profissional autônomo, proprietário de táxi, poderá o Espólio indicar outro motorista inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, para continuar a respectiva atividade até conclusão do respectivo inventário ou arrolamento, quando a licença deverá ser transferida a pessoa física que preencha os requisitos desta lei.

Artigo 4º - Os táxis somente poderão ser dirigidos por motorista profissional previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Artigo 5º - Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, de categoria profissional;
II - possuir exame de sanidade e psicotécnico em vigor;
III - apresentar atestado de residência;
IV - apresentar folha corrida de antecedentes criminais;
V - certificado de quitação de Serviço Militar;
VI - possuir Título de Eleitor.

Artigo 6º - Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Artigo 7º - A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Não sendo revalidada até 30 dias, a contar em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará cancelada.

§ 2º - Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior.

Artigo 8º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser de categoria automóvel.

Artigo 9º - Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

I - taxímetro ou aparelho registrador, devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;
II - caixa luminosa, com a palavra "TÁXI";
III - dispositivo luminoso que indique a situação de "Livre" ou "Ocupado";
IV - cartão de identificação do proprietário e do condutor;
V - tabela das tarifas em vigor, quando exigida.

Artigo 10 - O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Artigo 11 - O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 3, 6, 8 e 9º, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Artigo 12 - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Artigo 13 - O Alvará é pessoal, sendo permitida a sua transferência mediante prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - A transferência somente será permitida a motorista profissional autônomo que preencha os requisitos desta lei.

§ 2º - No momento da transferência a parte interessada recolherá aos cofres municipais taxa igual a 3 vezes o VRF - - Valor de Referência Fiscal - vigente à época do respectivo pagamento.

Artigo 14 - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e a expedição de outro em nome do adquirente do veículo e pelo prazo restante do primitivo.

Artigo 15 - A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecido em regulamento e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1º - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2º - A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com os documentos exigidos, - - acrescida da multa de 20%.

§ 3º - Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

Artigo 16 - Ocorrendo caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Artigo 17 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, observadas as restrições do artigo 11 e demais exigências que forem previstas em regulamento.

Parágrafo único - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

Artigo 18 - Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos a atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Artigo 19 - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como do tipo e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Artigo 20 - Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

I - privativos;

II - livres.

§ 1º - O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2º - Os pontos livres destinam-se à utilização por qualquer táxi, licenciado no Município, observada a quantidade de vagas fixada.

Artigo 21 - Qualquer tipo de estacionamento poderá, a todo tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído em sua extensão; ter modificada sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

Artigo 22 - A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-lo "ex-officio", por motivo de interesse público.

Artigo 23 - Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Artigo 24 - Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um representante e seu auxiliar, sem quaisquer ônus para o Município.

Artigo 25 - Os veículos de aluguel e taxímetro, destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 26 - Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

Artigo 27 - Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Artigo 28 - Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda a:

I - manter o veículo em boas condições de tráfego;
II - fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem utilizados para fins de controle e fiscalização;
III - atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

Artigo 29 - É obrigação de todo condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
II - trajar-se adequadamente;
III - não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
IV - não violar o taxímetro;
V - não cobrar acima da tabela;
VI - não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
VII - não permitir excesso de lotação;
VIII - não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
IX - trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

Artigo 30 - Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I - de licença para estacionamento de veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:
a) ponto privativo - 20% do VRF
b) ponto livre - 10% do VRF
II - de Expediente, referente a:
a) inscrição ou revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis - 5% do VRF
b) Alvará de Estacionamento ou sua renovação - - 5% do VRF
c) substituição do veículo - 5% do VRF
d) transferência de Alvará de Estacionamento - - 300 % do VRF

e) transferência de veículo de ponto, por solicitação do interessado - 100% do VRF.

III -de Serviços Diversos:

a) Vistoria prévia - 5% do VRF

Artigo 31 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades aplicadas separada cumulativamente:

I - advertência;
II - multa;
III - suspensão ou cassação do registro do condutor;
IV - suspensão ou cassação do Alvará de estacionamento e consequente extinção da permissão.

Artigo 32 - Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I - não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não se trajar adequadamente, advertência e, na reincidência, multa de 10% do VRF;

II - recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei, multa de 10% do VRF, elevada em dobro na reincidência;

III - transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 20% do VRF e suspensão do Alvará, até a apresentação, para vistoria, do veículo já reparado;

IV - prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro ou aparelho registrador, bem como

quando for constatado que tais aparelhos funcionavam defeituosamente causando dano ao passageiro, multa de 20% do VRF, elevada ao dobro na reincidência;

V - violar o taxímetro ou aparelho registrador, multa correspondente a 100% do VRF e suspensão do Alvará até a apresentação, para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reaferido e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação do Alvará;

VI - desrespeitar a tabela de tarifas ou a capacidade de lotação do veículo, multa de 100% do VRF, elevada ao dobro na reincidência;

VII - efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim, multa de valor correspondente a 100% do VRF; na reincidência, cassação da inscrição no Cadastro de Condutores e do Alvará de Estacionamento, se for o caso;

VIII - permitir que condutor não registrado dirija o veículo, multa de 50% do VRF elevada ao dobro na reincidência;

IX - não portar o motorista o Alvará e comprovante do registro do condutor, multa de 10% do VRF, elevada ao dobro na reincidência;

X - recusar-se a exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de 20% do VRF e suspensão do Alvará e registro do condutor até a apresentação e regularização dos documentos.

Artigo 33 - As penas de natureza pecuniária são aplicadas somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.

Artigo 34 - A suspensão do permissionário ou do condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento durante o prazo de duração da pena.

Artigo 35 - Para interpor recurso contra a aplicação da penalidade pecuniária é obrigatório o depósito da importância a ela correspondente.

Artigo 36 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município.

Artigo 37 - Ficam extintas as denominadas "manguéiras", nelas instalando-se um novo "Ponto de Táxi", se houver interesse público a juízo da Prefeitura.

Artigo 38 - Face às condições geofísicas do Município, a outorga de permissão para "Pontos" localizados na parte continental da cidade só será deferida a motorista profissional proprietário de táxi, residente nessas localidades.

Artigo 39 - A outorga de novas permissões será processada rigorosamente na ordem de entrada dos respectivos pedidos dos interessados na Repartição Municipal competente.

Parágrafo único - Os pedidos terão validade por 4 anos, podendo ser renovados pelos interessados que os requereram antes do respectivo vencimento.

Artigo 40 - Os atuais permissionários do serviço de táxi poderão continuar suas atividades e terão assegurada a renovação dos seus alvarás, independentemente do fato de residirem ou não no Município de São Vicente.

Lei N.º 1802

fls. 11

Artigo 41 - As despesas com à execução da presente lei correrão pelas verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 42 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 07 de março de 1 979.

KOYU IHA
PREFEITO MUNICIPAL

sap/.